



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.723497/2012-17
ACÓRDÃO	2001-008.095 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	ISMAEL HUMBERTO FERREIRA DOS SANTOS E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PAF. EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 117 do Novo RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Havendo contradição por lapso manifesto entre as conclusões do acórdão e os elementos constantes dos autos, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão embargado.

PAF. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

A adesão a pedido de parcelamento ou transação tributária, configura confissão espontânea e irretratável da dívida, importando na desistência do recurso voluntário interposto, nos exatos termos do art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para, saneando o vício apontado, corrigir o lapso manifesto diante das informações trazidas, atribuindo efeito infringente ao julgado para declarar a nulidade do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto integral), Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos interpostos por este conselheiro (fls. 93/95) contra o acórdão nº 2001-007.818 (fls. 82/87), proferido na sessão de 10/06/2025, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Ao teor do despacho de admissibilidade (fls. 93/95), restou apurada a existência de inexactidão material devido a lapso manifesto no julgado, nos seguintes termos:

Após o julgamento realizado, chegou ao conhecimento que o contribuinte **aderiu** à Transação Tributária do Programa Litígio Zero - LZ2024 - Pequenos Valores no âmbito da RFB, dos débitos objeto do presente feito, com pedido deferido em 27/05/2025, portanto em data anterior ao julgamento realizado.

Conforme o despacho de deferimento proferido pela ENOT/DRF/RJ1 (fls. 90/91), pode-se contatar que o contribuinte, de fato, **incluiu os débitos discutidos neste processo ao referido programa, regulamentado pelo Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18/03/2024, inclusive com o pagamento da parcela de entrada, em 30/09/2024.**

Fosse a informação sobre a existência do referido pedido de inclusão dos débitos em parcelamento e/ou transação observada em data anterior, **o encaminhamento do julgamento possivelmente seria outro.**

Não obstante, tal fato **configura inexatidão material por lapso manifesto**, devendo a presente informação fiscal ser recebida como embargos para a devida correção, mediante a prolação de um novo acórdão, ao teor do art. 117 do Novo RICARF.

Assim, constatada a existência de inexatidão material no acórdão proferido, diante de evidente lapso manifesto, diante da adesão à transação formalizada em data anterior ao julgamento, foram apresentados os presentes embargos, ao teor dos arts. 115/117 do RICARF, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21/12/2023, urgindo a necessária revisão do julgado, com base nas informações trazidas pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - DRF/RJI/ENOT (fls. 90/91).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos.

Pois bem, como destacado no despacho de admissibilidade (fls. 93/95) e com base nas informações veiculadas nos embargos, constata-se presente lapso manifesto na decisão proferida, urgindo o saneamento do acórdão embargado para que possa espelhar a realidade dos fatos ocorridos.

Noticia a DRF/RJI/ENOT que o débito vinculado ao presente feito foi objeto de adesão à transação tributária para adesão ao PROGRAMA LITÍGIO ZERO - LZ2024 - Pequenos Valores na RFB, regulamentada pelo Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18/03/2024, cuja adesão ocorreu em 30/09/2024, inclusive com o pagamento da parcela de entrada na data da adesão, portanto em data anterior ao julgamento realizado na sessão de 10/06/2025 (fls. 82/87).

Registra-se ainda, por pertinente, que pelas regras da transação noticiada, ao teor do item 3.1 do referido Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18/03/2024 (publicado no DOU em 19/03/2024), *“a adesão à transação na forma prevista neste Edital **implica desistência**, por parte do aderente, de eventuais impugnações ou dos recursos administrativos e judiciais interpostos, em relação aos débitos incluídos na transação, e **renúncia** às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento”*.

Alia-se o fato de que o art. 133, §§ 2º e 3º do novo RICARF, não deixa dúvida ao prescrever que o pedido de parcelamento implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como **configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente**.

Destarte, diante da noticiada adesão à transação para adesão ao PROGRAMA LITÍGIO ZERO 2024, que ocorreu em data anterior ao julgamento, a discussão de mérito no âmbito administrativo tornou-se inviável, porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal, importando no esgotamento da instância administrativa, **com o não conhecimento do recurso interposto**.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos para, saneando do vício apontado, corrigir o lapso manifesto diante das informações trazidas, atribuindo efeito infringente ao julgado para declarar a nulidade do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto